



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Ilhéus

1

Quarta-feira • 25 de Maio de 2022 • Ano • Nº 1587

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Câmara Municipal de Ilhéus publica:

- **Decisão ao recurso administrativo do Pregão Presencial nº 001/2022 - Processo Administrativo nº 018/2022 - Objeto: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação do serviço de locação de veículo automotor para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ilhéus-BA.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Jerbson Almeida Moraes / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente  
Ilhéus - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 97NTAUNYPDNTARW2SK2DJW

## **Licitações**

Decisão ao recurso administrativo

PREGÃO PRESENCIAL n. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 018/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação do serviço de locação de veículo automotor para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ilhéus-BA.

RECORRENTE: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

RECORRIDO: Pregoeira

A empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, n. 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000 apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 001/2022, em face de exigências contidas no Edital e Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Em apertada síntese, a impugnante alega que o prazo estabelecido para entrega dos veículos no item 3.4 do termo de Referência - 05 (cinco) dias - é inviável em função da crise no setor automobilístico, pugnando pelo acolhimento da presente impugnação, a fim de evitar as nulidades e ainda em observância aos princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93.

Eis o relato.

### **I - Tempestividade e conhecimento.**

A irrisignação da Impugnante foi lançada tempestivamente, sendo apresentada junto à Pregoeira e equipe por meio de correio eletrônico em 23 de maio de 2022, às 18h47m, se fazendo eficaz, posto que a data marcada para a sessão ocorrerá em 26 de maio de 2022, logo, julgo cumprido o prazo de que trata o item 26.1 do Termo de Referência, restando viável a apreciação do mérito da impugnação.

### **II – Da análise**

Cumprir registrar que esta pregoeira e equipe, ao elaborar os processos licitatórios, alinham-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei n. 8.666/93, principalmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Isto posto, dada a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios estão sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador permite aos interessados a possibilidade de impugnação através das vias recursais cabíveis, dando à Administração a possibilidade de sanear pendências.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos à Assessoria de Transporte para que apresentassem os esclarecimentos técnicos necessários. Assim, a unidade técnica demandante manifestou pela não alteração do prazo, argumentando que ao elaborar o edital e *“visando ampliar o número de empresas participantes do processo, permitiu-se a oferta de veículos a partir de 2020, portanto, usados. Assim, presume-se que as pretensas licitantes já tenham os veículos à disposição, não havendo necessidade de extensão do prazo. Na verdade, a empresa, ao apresentar sua proposta, é quem deve avaliar os seus prazos logísticos, averiguando a possibilidade de atendimento dos prazos estabelecidos no edital, sob pena de aplicação das sanções previstas no instrumento convocatório e seus anexos, em caso de descumprimento.”*

De fato, no Termo de referência, a Câmara exige a entrega de veículos fabricados a partir de 2020, no prazo máximo de 05 dias, contados a partir da data de formalização da escolha da marca, modelo e cor, afigurando-se exigência razoável, posto que, havendo a possibilidade de apresentação de veículos seminovos, não há que se falar em escassez pela falta de semicondutores ou outras peças imprescindíveis à linha de montagem e conseguinte prazo de entrega das montadoras ou fabricantes. A ampliação do prazo conforme solicitado pela impugnante somente teria relevância caso exigíssemos apenas automóveis novos, o que não se aplica.

A eventual incapacidade de entrega do objeto no prazo previsto no instrumento convocatório é fato alheio ao Legislativo Municipal, vez que se trata de questão gerencial da empresa interessada. Por isso, caberá às licitantes se assegurarem, antes de participar do certame, que já possuirão em seu estoque os veículos que atendam as especificações editalícias ou certificarem, junto à fabricante ou concessionária, que a entrega de veículos adequados ao objeto pretendido, se dará dentro do prazo constante no edital. Não sendo verificada aqui nenhuma violação ao princípio da isonomia, a pretensa fornecedora é quem deve se adequar ao edital, e não o contrário, sob pena de inobservância ao princípio da impessoalidade e legalidade.

Ademais, o não recebimento de questionamentos ou impugnações da mesma natureza de outros possíveis fornecedores denotam que o pedido não restringiu a competitividade. O prazo de entrega previsto no edital, além de compatível com a Lei de Licitações, é exequível, se mostrando razoável sua exigência frente ao objeto do certame. Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Jamais olvidemos que a fixação do prazo para entrega do objeto é ato discricionário da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público. Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta instituição.

### **III – Conclusão**

Com efeito, conheço a impugnação da UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., por ser tempestiva, e no mérito, com fulcro nos argumentos ora esposados, não concedo provimento, mantendo o Edital na sua integralidade.

Ilhéus/BA, 24 de maio de 2022.

**WILANE DE FREITAS SANTOS NAVARRO**

Pregoeira